



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECRETO Nº 3.253, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

**"Dispõe sobre medidas complementares temporárias ao Decreto Municipal nº 3.251, publicado no Diário Oficial do Município na data de 18 de março de 2020, além de outras providências".**

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica suspenso, no Município de Chapadão do Sul/MS, pelo período compreendido entre 23 de março de 2020 a 12 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por igual período ou tempo indeterminado, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais em funcionamento no território do município, ressalvada a execução tão somente de atividades internas do estabelecimento, transações por meio de aplicativos, internet, telefone ou outro meio similar, bem como os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*).

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos comerciais não permitirão o acesso ao público no seu interior.

**Art. 2º.** A suspensão a que se refere o Art. 1º não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- a)** Farmácias, com atendimento de até no máximo 05 (cinco) pessoas por vez ou 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados (m<sup>2</sup>);
- b)** Mercados, Supermercados e Atacadistas com atendimento de até no máximo: 10 (dez) pessoas em mercados, 20 (vinte) pessoas em supermercados e 40 (quarenta) pessoas em atacadistas; sendo somente permitido 01 (uma) pessoa por família, com permanência de no máximo 30 (trinta) minutos no interior do estabelecimento;
- c)** Estabelecimentos de conveniência com atendimento por meio de *delivery* ou retirada, não sendo permitido o consumo no local;
- d)** Estabelecimentos de venda de alimentação para animais, "petshop" e/ou clínicas veterinárias, desde que limitem o acesso para até no máximo 02 (duas) pessoas por vez ou 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados (m<sup>2</sup>) em seu interior;
- e)** Distribuidores de gás;
- f)** Instituições Financeiras desde que o atendimento seja realizado para até no máximo 01 (uma) pessoa em cada caixa eletrônico e restringir o atendimento a 01 (uma) pessoa por atendente;
- g)** Lotéricas desde que o atendimento seja realizado para até 05 (cinco) pessoas por vez em seu interior;
- h)** Padarias, desde que o atendimento seja realizado para até 05 (cinco) pessoas por vez;
- i)** Restaurantes e lanchonetes, somente por atendimento *delivery* e/ou retirada;
- j)** Postos de Combustíveis, desde que próximo ao caixa o atendimento seja realizado em até no máximo 03 (três) pessoas por vez e não haja aglomeração se porventura houver conveniência;
- k)** Lojas de Departamento não essenciais, desde que o atendimento seja realizado para até 03 (três) pessoas por vez ou *delivery* e/ou retirada.
- l)** Hotéis e pensões, desde que disponibilizado aos hóspedes materiais para higienização e que limitado em 06 pessoas por vez no refeitório destinado ao café da manhã;
- m)** Oficinas mecânicas, auto peças, revendas de máquinas e veículos, lojas de pneus poderão funcionar, desde que não haja aglomeração de pessoas ou, de preferência, atendimentos ou vendas sem a presença dos clientes, através de televendas, aplicativos e/ou outros meios eletrônicos;
- n)** Serviços de Transporte Coletivos em "vans" estão suspensos;
- o)** Atendimento em Agências de Viagem estão suspensos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos citados no “caput” do artigo deverão adotar e intensificar as seguintes medidas:

- a)** Ações de limpeza geral;
- b)** Disponibilizar álcool em gel para os clientes;
- c)** Disponibilizar água e sabão para que os clientes possam lavar as mãos;
- d)** Disponibilizar papel toalha ou outro método higiênico para que os clientes possam secar as suas mãos;
- e)** Disponibilizar informações quanto as medidas de proteção acerca do COVID-19;
- f)** Disponibilizar EPI’s, adicionados a máscaras e luvas.

**Art. 3º.** O funcionamento dos estabelecimentos comerciais estará limitado aos seguintes horários: das 6:00h às 21:00 horas; exceto farmácias, lanchonetes, restaurantes e supermercados com atendimento *delivery*.

**Art. 4º.** Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º do presente Decreto, dos clubes e Aspumcs, das casas noturnas, boates, tabacarias, bares e demais estabelecimentos congêneres, dedicados à realização de festas, eventos, recepções, “happy hour” ou feira livre; sendo autorizado tão somente o atendimento dos estabelecimentos que se enquadrem no denominado *delivery*.

**Art. 5º.** O transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel durante a situação de emergência, deverá obedecer às seguintes recomendações:

- a)** Limitar-se a no máximo 01 (um) passageiro por corrida;
- b)** Disponibilizar álcool em gel no interior dos veículos;
- c)** Utilização de máscaras pelos motoristas;
- d)** Os vidros do veículo deverão permanecer abertos, exceto em caso de chuva intensa.

**Art. 6º.** As empresas de construção civil e as indústrias deverão franquear aos seus funcionários e colaboradores, além dos equipamentos de proteção individual – EPI obrigatórios, os equipamentos de proteção contra o contágio do coronavírus e evitar a aglomeração nos locais de trabalho.

**Art. 7º.** Os velórios fúnebres terão duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) número de pessoas que poderão permanecer no interior da veladoria.

**Art. 8º.** O descumprimento das medidas impostas no presente Decreto poderão ser apuradas pelos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Finanças, licenciados pelas legislações municipais, Lei Federal nº 6.437/1977, art. 10º e crimes tipificados nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízos da aplicação de demais penalidades administrativas e cíveis.

**Parágrafo Único.** Fica delegado, em caráter excepcional pelo prazo em que vigorar o presente Decreto, às forças de segurança, notadamente as de policiamento ostensivo, o cumprimento às determinações, podendo apreender veículos, interditar estabelecimentos e conduzir forçosamente os infratores.

**Art. 9º.** Compreende-se como aglomeração o numerário de pessoas superior a 03 (três) em qualquer lugar público ou privado, excetuados os moradores da residência, os funcionários em regime de serviço interno e as demais excessos preconizados no Artigo 2º deste Decreto.

**Art. 10.** Está proibida a aglomeração de pessoas em praças, parques, áreas públicas, quadras e congêneres.

**Art. 11.** A infração das disposições contidas neste Decreto poderá resultar na repreensão verbal e na reincidência será aplicada multa no limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e dependendo da gravidade, no perdimento do bem em favor do Poder Público.

**Art. 12.** O prazo de vigência deste Decreto dar-se-á até a edição de outro ato normativo em sentido contrário.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, mantidas as disposições do Decreto nº 3.251, de 18 de março de 2020.

Chapadão do Sul - MS, 23 de março de 2020.

**JOÃO CARLOS KRUG**  
Prefeito Municipal  
**-Assinado Digitalmente-**